

#### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

# SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 13/9/2016, DODF nº 174, de 14/9/2016, p. 10. Portaria nº 295, de 15/9/2016, DODF nº 176, de 16/9/2016, p. 10 e 11.

PARECER Nº 143/2016-CEDF

Processo nº 084.000235/2014

Interessado: Escola Infantil Meu Pequeno Príncipe

Credencia, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021, a Escola Infantil Meu Pequeno Príncipe; autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 3 de junho de 2014, de interesse da Escola Infantil Meu Pequeno Príncipe, situada na QE 3, Conjunto O, Lote 54, Guará I – Distrito Federal, mantida por Vanda Lúcia dos Santos Vale - ME, com sede no mesmo endereço, a diretora requer credenciamento e autorização para oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, fls. 1 e 107.

A Escola Infantil Meu Pequeno Príncipe foi fundada no ano de 2012, quando iniciou suas atividades de educação infantil, encontrando-se sem amparo legal, ferindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme registro à fl. 165.

Todavia, o interessado é contemplado pelo artigo 194 da Resolução nº 1/2012-CEDF, considerando que a educação infantil é de relevância social, objeto de ações do Governo do Distrito Federal, visando à ampliação do seu atendimento.

**Art. 194.** A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode, em caráter excepcional, credenciar instituições e/ou autorizar etapas e modalidades da educação básica, em funcionamento, quando declarado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal assunto de relevante interesse social para o Distrito Federal.

**II- ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fls. 1 e 107.
- Cadastro Nacional da pessoa Jurídica CNPJ, fl. 2.
- Declaração Patrimonial, fls. 5 a 7.
- Escritura de compra e venda do imóvel, fls. 8 e 9.
- Termo de cessão de uso do imóvel, fls. 14 a 16.
- Licença de Funcionamento, fls. 17 e 108.
- Planta Baixa, fl. 18.

# CENTINGS VEHTE

#### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

# SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Relação de equipamentos e mobiliário, fls. 23 e 24.
- Regimento Escolar, fls. 59 a 100.
- Declaração de ciência do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 101.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, fls. 102, 139 e 161
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fl. 104.
- Relatório de visitas de inspeção in loco, fls. 109 a 119.
- Quadro Demonstrativo de Pessoal Técnico-Administrativo, de Apoio e Corpo Docente, fls.143 a 147.
- Relação nominal dos alunos, fls. 148 a 152.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplay/SEDF, fls. 154 a158.
- Diligência CEDF, fl. 162.
- Proposta Pedagógica, fls. 163 a 191.

### Das condições físicas da instituição educacional:

- Licença de Funcionamento nº 00707/2012, emitida em 16 de junho de 2014, por período indeterminado, a qual autoriza a atividade pedagógica para educação infantil, compreendendo as idades de 0 a 5 anos, fl. 108. Vale registrar que a Licença de Funcionamento é válida até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *in verbis:* "Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei".
- O Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 161/2014, fl. 104, emitido em 7 de julho de 2014, apresenta parecer favorável, conforme segue: "restou constatado que a instituição quanto ao espaço físico e instalação está apta para atender as etapas de ensino ofertadas."

#### Da visita de inspeção *in loco*:

Na visita de inspeção *in loco*, ocorrida em 10 de dezembro de 2015, conforme relatórios às fls. 109 a 119, foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, a organização da secretaria/escrituração escolar, além de compatibilizadas as habilitações dos profissionais, sendo prestadas as orientações técnicas necessárias.

Cabe ressaltar que a instituição apresenta documento, às fls. 153, que relata o agrupamento por idade nas turmas do berçário e maternal, e o agrupamento por idade de turma mista na pré-escola, devido ao número reduzido de alunos. Contudo, afirma que, para 2017, está previsto o agrupamento por idade.

Restou constatado, também, quando da visita, o funcionamento irregular da instituição educacional sem o devido amparo legal, ferindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF. Às fls. 148 a 152, consta listagem dos alunos irregularmente matriculados no



# **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Berçário II, Maternal II, Maternal II, Jardim I e Jardim II e observa-se o início das atividades no ano letivo de 2012, conforme registro na Proposta Pedagógica da instituição educacional, fl. 165.

Cabe registrar, ainda, que pelo fato ter iniciado suas atividades sem o devido amparo legal, faz-se necessário a validação dos atos escolares praticados pela instituição educacional, uma vez que a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, Lei nº 9394/96, no seu artigo 4º inciso I, torna a educação infantil obrigatória, a partir dos 4 anos de idade.

Da Proposta Pedagógica.

A Proposta Pedagógica, fls. 163 a 191, está de acordo com a legislação vigente e contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaque para:

Trabalhar, a partir de preceitos éticos e morais para o alcance dos resultados mais satisfatórios no tocante ao cuidar e educar de crianças nas faixas etárias de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, valorizando as significativas contribuições dos pais/responsáveis e comunidade na consecução dessas metas." (*sic*) fl. 170.

Organização pedagógica, fls. 171 a 173:

A instituição educacional oferta a educação infantil, creche e pré-escola, em regime integral e parcial, observada a idade legal para ingresso, conforme registro abaixo:

#### Creche:

- Berçário I, para crianças de 4 meses de idade.
- Berçário II, para crianças de 1 ano de idade.
- Maternal I, para crianças de 2 anos de idade.
- Maternal II, para crianças de 3 anos de idade.

#### Pré-Escola:

- Jardim I: para crianças de 4 anos de idade.
- Jardim II: para crianças de 5 anos de idade.

Organização Curricular, fls. 174 a 177:

A organização curricular do ensino ofertado visa uma ação educativa e formadora com atividades significativas e desafiadoras, a fim de estimular o desenvolvimento das potencialidades das crianças, observado o planejamento em acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais para esta etapa da educação básica. Trabalha, ainda, na articulação de diferentes áreas do conhecimento, com temas que proporcionam a interdisciplinaridade, a multidisciplinaridade e a transdisciplinaridade.

Processos de avaliação do ensino e da aprendizagem, fls. 178 e 179:



# **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Quanto ao processo de avaliação do ensino e da aprendizagem, registra-se que as crianças na Escola Infantil Meu Pequeno Príncipe são acompanhadas e observadas em seu desenvolvimento diariamente, avaliados os indicadores físico-motor, socioafetivo e cognitivo, cujo resultado é registrado em formulário próprio. A medida que os alunos se desenvolvem, novos procedimentos didáticos são implementados.

O Regimento Escolar, acostado às fls. 59 a 100, é de análise e competência de aprovação do órgão próprio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, devendo manter coerência com a Proposta Pedagógica acostada aos autos neste Conselho de Educação.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021, a Escola Infantil Meu Pequeno Príncipe, situada na QE 3, Conjunto O, Lote 54, Guará I - Distrito Federal, mantida por Vanda Lúcia dos Santos Vale - ME, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, para os exclusivos fins de atendimento aos alunos irregularmente matriculados, a partir do ano letivo de 2012 até a publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- e) advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 6 de setembro de 2016.

CYNTHIA CIBELE VIEIRA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 6/9/16.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal